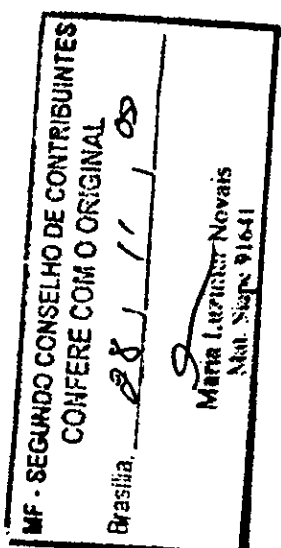
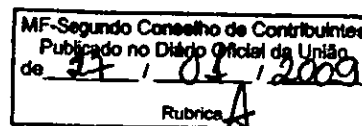




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13822.000017/2002-13
Recurso n° 148.531 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 204-03.419
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF n° 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

APLICAÇÃO DE TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 03.

Na forma da Súmula n° 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

IPI. CRÉDITOS. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível o aproveitamento de créditos de IPI relativos a entradas em que não houve o pagamento do imposto, por qualquer que seja o motivo, especialmente se o produto adquirido é considerado não tributado pela legislação de regência.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

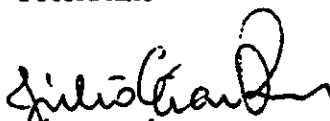
Não sendo homologada a compensação informada à Administração, os débitos que se pretendeu compensar restam em aberto, sendo exigíveis sobre eles os acréscimos previstos na legislação.

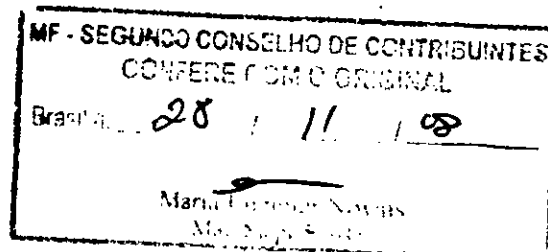
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

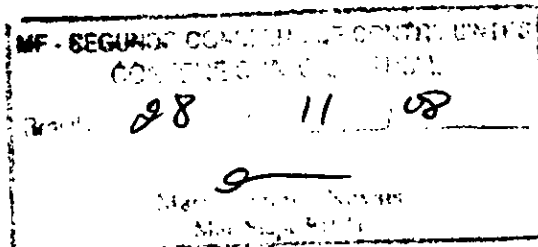
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

A sociedade empresária postulou em 15 de fevereiro de 2002 o ressarcimento do saldo credor de IPI por ela apurado nos quatro trimestres do ano de 2001 (fl. 01). No mesmo dia informou a compensação da CIDE do período de janeiro de 2002, vencida neste mesmo dia 15/2/2002, com o total do crédito apurado: R\$ 331.115,66.

Segundo Informação Fiscal produzida pela Fiscalização da Delegacia de Araçatuba-SP juntada às fls. 138 a 140 o crédito de IPI registrado na escrita do contribuinte refere-se a aquisições de cana-de-açúcar, produto que é considerado não tributado pela legislação do IPI – NT na TIPI. A autoridade fiscal recomendou, por isso, o indeferimento do ressarcimento postulado e a não homologação da compensação comunicada, o que foi corroborado no despacho decisório prolatado pelo Serviço de Análise e Orientação Tributária – SEORT – da mesma unidade (fls. 139 a 143), de que a empresa foi cientificada em 13 de novembro de 2006.

Nele, alegou-se não haver direito a creditamento de IPI sobre aquisições de produtos não tributados – NT na TIPI – pelo imposto. Pelo mesmo despacho, consideraram-se não homologadas as compensações pretendidas pela contribuinte e determinou-se a cobrança do débito que se pretendeu compensar com os acréscimos aplicáveis aos recolhimentos em atraso.

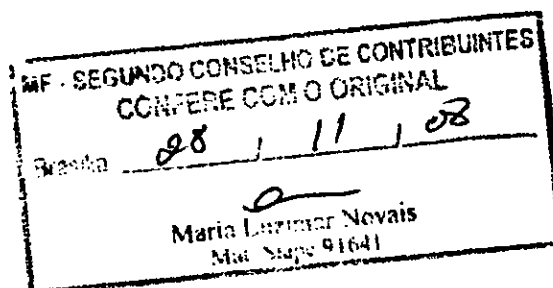
A sociedade apresentou manifestação de inconformidade que foi analisada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, sustentando a possibilidade de aproveitamento de créditos sobre produtos NT em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade e contra a exigência de acréscimos moratórios sobre os débitos que pretendeu compensar.

A manifestação foi julgada desfavoravelmente, basicamente pelos mesmos motivos do despacho decisório, sobre ela advindo o tempestivo recurso ora em exame, em que reapresenta os argumentos não aceitos pela DRJ quanto à extensão do princípio da não-cumulatividade que albergaria a situação do processo. Em caso de se manter a impossibilidade de aproveitamento dos créditos, aponta falta de base legal para exigência de multa e juros sobre os débitos compensados. Quanto à multa, por força da espontaneidade que caracterizou o seu procedimento; quanto aos juros, primeiramente porque não incidiu em mora, dado que, segundo ela, apenas o retardo da administração em analisar o seu pedido impediu o recolhimento tempestivo dos débitos; ainda quanto aos juros, defende que, mesmo se exigíveis, não o poderiam ser com base na Taxa Selic, vez que se trata de taxa remuneratória que não é fixada por Lei e que excede o limite fixado pelo Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

11

23



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Quanto ao mérito da postulação do contribuinte – direito a creditamento de IPI sobre aquisições de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto – pacífico já o entendimento contrário, tanto na esfera administrativa quanto na Judicial.

Com efeito, ele nunca fora admitido administrativamente mas o STF acolheu a tese de, no caso de produtos isentos, o mandamento constitucional insculpido no art. 153, § 3º, II, não exclui a possibilidade desse creditamento.

Em princípio, ela foi acolhida em relação aos produtos isentos com o reforço de que tal creditamento é necessário, pois, em caso contrário, ter-se-ia mero diferimento do imposto e não se cumpriria o que prevê o princípio da não-cumulatividade. Posteriormente, o STF a estendeu aos produtos de alíquota zero e aos NT na TIPI. Data máxima vênia, mesmo em relação aos isentos não consigo chegar à mesma conclusão.

É que, como é cediço, ao lado do princípio ora em discussão, o IPI é regido também pelo princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto. É por força deste último que as alíquotas aplicáveis a produtos diferentes são diferentes, e é também por sua aplicação que se concedem benefícios fiscais a alguns produtos isoladamente, que não se estendem aos demais, mesmo àqueles que os utilizem como insumos. De não ser assim, cairíamos no absurdo de que uma eventual redução de alíquota do fumo (hoje tributado sob alíquota específica, quando já submetido a beneficiamento) deveria atingir também o cigarro que o usa como insumo...ou que um produto oriundo da Zona Franca de Manaus (ZFM) fosse usado como insumo na fabricação, em outra região do País, de armas e que essas armas de alguma forma se deveriam beneficiar daquela isenção...

Assim, quando se isentam, por exemplo, produtos industrializados na ZFM, pretende-se reduzir o valor cobrado por estes produtos como produtos finais, permitindo que eles compitam com os produzidos em outras regiões do país. Essa redução se materializa no valor total da nota fiscal, que passa a não mais incluir qualquer parcela a título de IPI. Cumpre-se, assim, plenamente, o objetivo da legislação, que foi, repita-se, beneficiar os produtos da ZFM e não os com ele produzidos.

Reforça o argumento a consciência de que o princípio da não-cumulatividade visa sim a impedir o chamado efeito cascata, caracterizado pela acumulação em etapas posteriores de imposto cobrado numa etapa anterior. Aqui, a expressão negritada é da própria Carta Magna (art. 153, § 3º, II). Quando um produto é beneficiado com isenção, o imposto não é cobrado, e, respeitadas todas as opiniões em contrário, não vejo como entender não cobrado como sinônimo de cobrado. Sinônimo de cobrado pode ser o usado pelo CTN, em seu artigo 49: pago. Ora, a simples leitura desses dispositivos leva à inexorável interpretação de que para existir crédito é preciso que tenha havido imposto exigido, cobrado, pago, na etapa anterior. Se o imposto cobrado, exigido, pago é zero, zero é também o crédito.

E isto como dissemos acima em nada ofende o princípio da não-cumulatividade, desde que se parta do único raciocínio correto: o que se pretende com o princípio da não-

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTAS INTER
CONSTITUCIONAL
Brasília, 28 de 11 de 28
Maria Tereza de Novais
Mat. N.º 91441

cumulatividade é evitar a sobreposição de imposto sobre imposto; e garantir que apenas o montante devido (base de cálculo vezes alíquota, na sistemática *ad valorem*, mais comum de tributação) de cada produto seja, em qualquer hipótese, o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos. Este valor pode estar concentrado em uma única etapa ou distribuído ao longo de todas as operações necessárias à produção daquele bem, não importa.

Enfatizando este último ponto: sob a não-cumulatividade uma etapa que adicione R\$ 100,00 na produção de um bem tributado a 10% pelo imposto pode pagar qualquer valor superior a R\$ 10,00, limitado esse valor apenas ao que resulta da aplicação da alíquota sobre o valor total do produto final. Tudo depende de quanto já tenha sido cobrado nas etapas anteriores. Mantendo, então, o exemplo e supondo que R\$ 1.000,00 sejam o valor total, a legislação (começando pela própria Carta Política) está a exigir que a industrialização e saída desse produto seja tributada no valor de R\$ 100,00. Esse valor pode, perfeitamente, ser recolhido unicamente pelo produtor final – caso não possua créditos – ou então ser distribuído ao longo da cadeia produtiva, no caso de os insumos adquiridos e empregados já estarem, eles próprios, sujeitos ao imposto.

Assim, supondo que o produtor acima adquira insumos com imposto destacado no montante de R\$ 50,00, ele deverá recolher apenas os R\$ 50,00 faltantes; se passa a ser isento o produto que lhe serve de matéria-prima, ele passa a recolher os R\$ 100,00 devidos. Não há nisso nenhum diferimento, há simplesmente a exigência do valor que a legislação estabelece para este produto. Do contrário, o produto final, que não foi objeto de qualquer benefício fiscal, teria recolhido apenas R\$ 50,00 quando a legislação lhe exige R\$ 100,00.

Destarte, ainda que respeite as abalizadas opiniões em contrário, entendo que não integra o “objetivo da isenção” concedida a dado produto beneficiar aquele que é produzido utilizando-o como matéria prima ou produto intermediário ou material de embalagem. O que se pretendeu foi desonerar um dado produto, como produto final, de modo a que pudesse competir com um concorrente produzido em condições mais favoráveis, por exemplo, quanto à distância dos principais centros consumidores. Por isso, entendo que, data máxima vênia, não pode haver conclusão mais equivocada do que aquela que apregoa que a ausência de creditamento anularia o efeito isencional! Com a isenção conseguiu-se efetivamente reduzir o montante pago pelo comprador e era isso o tudo que se queria, nada mais! Se antes da isenção o produto não tinha condições de competitividade porque seu custo original (sem o imposto) é maior, consegue-se, retirando a tributação, igualá-lo ou, pelo menos, aproximá-lo das condições prevalecentes em outras regiões.

Repita-se: não é lícito supor que o legislador, ao instituir isenção para o produto A, pretendia alcançar também o produto B – isso é jogar por terra o princípio da seletividade. Quando a legislação efetivamente o pretendeu, fê-lo expressamente: vide o art. 6º. § 1º. do Decreto-Lei nº 1.435/76, que concede ao industrial comprador de produtos industrializados com isenção na Amazônia Ocidental, para uso como insumo em seu processo produtivo, um crédito ficto, calculado como se a tributação efetivamente existisse. Ora, sendo cediço que a lei não contém palavras vazias, para quê se teria editado uma norma que apenas diz o que já está previsto na Constituição?

A apontada incongruência com o ICMS que, embora igualmente não-cumulativo, tem expressa negativa constitucional quanto à possibilidade de creditamento, decorre de que este incide sobre a operação, enquanto o IPI, sobre o produto. Por isso, para o ICMS é lícito falar em mero diferimento. No entanto, naquele tributo a nova operação, ainda

11/28⁵

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COTIL ORIGINAL
Brasília, 28 / 11 / 02
Maria Luzimar Novais

que com o mesmo produto, é totalmente independente da anterior, diferentemente do que ocorre com o IPI. O inciso II do § 2º. do art. 155 da CF longe de constituir uma antinomia, realiza a perfeita equiparação dos dois impostos. De fato, se a operação seguinte, no caso do ICMS, não gozou de benefício, deve ser tributada integralmente. Substitua-se "operação" por "produto", no caso do IPI, e a norma é a mesma. Dispensável essa ressalva quanto a este último face ao princípio da seletividade, obrigatório neste, e apenas facultado ao ICMS.

Não é demais ressaltar que as isenções do IPI são, em geral, de caráter objetivo (Lei nº 4.502/64, art. 9º.); atingem, portanto, o produto e acompanham-no enquanto este continuar sua vida econômica. Por exemplo, o produto industrializado na ZFM é isento mesmo quando sai daquela região e se submete a uma nova operação sujeita ao IPI, desde que o produto continue o mesmo (v.g. remessa a uma filial atacadista, sem uso da suspensão admitida, e posterior saída dessa filial: Parecer CST nº 1.367/79). A isenção o acompanha e lhe é indissociável, não fica restrita à operação em que se originou. Quando, porém, esse produto desaparece, incorporado que tenha sido na produção de outro, não há mais como se falar nessa isenção, cabendo perquirir se o novo produto goza de algum benefício.

Bastariam esses argumentos, porém ainda mais canhestra resulta a prática quando se aplica a produtos não tributados pelo imposto. É que aí sequer há a incidência; em consequência, tampouco existe alíquota a ser aplicada.

Nesses casos, recorre a maioria dos contribuintes que pretendem o crédito à ainda mais absurda prática de adotar a alíquota de outro produto (!) para o insumo não tributado. Normalmente, adotam o do seu próprio produto.

Ora, afronta maior ao princípio da seletividade não pode haver, já tendo sido visto contribuinte que pretendeu aplicar ao insumo fumo (NT) alíquota válida para o seu produto – cigarro, ou seja, "apenas" 330%!

Vale, ainda que sob risco da repetição, o alerta de que mesmo a Corte Máxima do País já não reconhece mais (e já faz tempo!) a possibilidade de creditamento quando o insumo é NT ou de alíquota zero. Portanto, aqui sequer se pode fazer referência – como no caso dos isentos – a "reiteradas decisões do STF".

Ali o direito ainda vem sendo reconhecido para os produtos isentos. Mas mesmo em relação a estes já não mais de forma pacífica. É que, recentemente, mesmo quanto a estes já se instaurou divergência, em virtude da decisão no Recurso nº 372.005, Relator Ministro Eros Grau, o que deve forçar que a matéria seja submetida ao Pleno daquele Colegiado.

Assim, não sendo o produto em discussão enquadrável como matéria prima ou produto intermediário, e, além disso, não sendo ele tributado pelo imposto, incogitável o registro de crédito na escrita fiscal e de ressarcimento de saldo credor que dele decorra.

Em consequência do não reconhecimento do crédito, também não se pode homologar a compensação postulada. E são devidos, também por consequência, os acréscimos legais próprios dos recolhimentos em atraso sobre o débito que se pretendeu compensar.

Em seu recurso a empresa aduz que não seriam devidos tais acréscimos porque o débito que ela pretendeu compensar venceu depois da apuração de seu crédito e também do ingresso do seu pedido. Em verdade, as datas são coincidentes: ambos ocorreram em

12/6

15/02/2002 (fls. 01 e 02). Todavia, entendo que isso só seria relevante se o direito tivesse sido reconhecido. Como ele não o foi, o débito não foi quitado e sobre ele cabem os acréscimos legais.

De outra banda, não assiste razão ao contribuinte quando diz que a mora somente decorreu da atuação da Administração. O argumento pode ser aceito apenas no sentido de que ela foi maior por causa da lentidão característica da administração. De fato, levou ela mais de quatro anos para examinar o pedido do contribuinte. Mas, como já foi dito, ele ingressou com o seu pedido de ressarcimento na mesma data de vencimento do débito, o que não deixava tempo hábil para que o exame fosse feito antes.

De todo modo, a mora decorre da lei. É que, como sabem todos, a Lei nº 10.637 instituiu a figura da declaração de compensação que extinguiu os débitos ali informados sob condição resolutória de sua homologação pela autoridade fazendária e a ela equiparou os pedidos formalizados na sistemática anterior ainda pendentes de julgamento. Ou seja, ao optar pela figura da compensação, o contribuinte assume o risco de aquela homologação não se efetivar, exatamente como num pagamento em DARF. E na mesma forma, à exigência de eventual diferença.

Sobre tais débitos não recolhidos no prazo dispõe o art. 61 da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

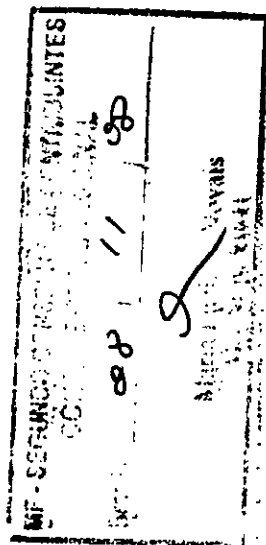
§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O § 3º do art. 5º aí referido, por sua vez, diz:

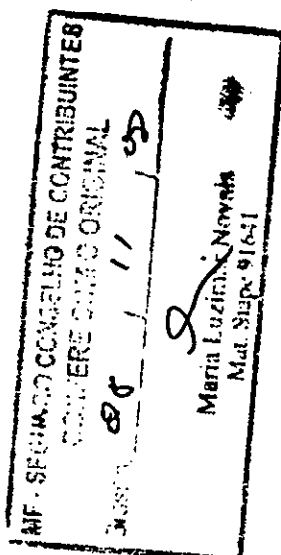
Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago



[Handwritten signature]



em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º.

Destarte, aí não se estabeleceu qualquer exceção; todo débito tributário não recolhido no prazo a eles se submetem. Ora, não há dúvida de que o débito informado na Dcomp não foi recolhido no prazo.

É certo que o contribuinte somente tem disso certeza quando a Administração lho comunica, mas isso faz parte do risco assumido ao escolher a figura da compensação. Note-se, ainda, que, mesmo o § 7º acrescido ao art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/2003 tendo estabelecido prazo de trinta dias para que o contribuinte recolha os débitos que pretendeu compensar, não afastou expressamente a incidência dos acréscimos que já estavam previstos em lei anterior. Destarte, sendo as normas dos art. 61 e 63 genéricas, não se pode entender que tenham sido derogadas pelo novel dispositivo.

Desse modo, forçoso reconhecer que são devidos a multa e os juros previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

E como esses juros devem ser calculados com base na taxa Selic por expressa disposição legal, a matéria já é, inclusive, objeto da Súmula Administrativa nº 03 deste Segundo Conselho, aprovada em reunião Plenária realizada em 18/9/2007 e publicada no DOU no dia 26 daquele mesmo mês:

SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, são de observância obrigatória pelas Câmaras do Conselho as Súmulas aprovadas pelo seu Pleno. Confira-se:

Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

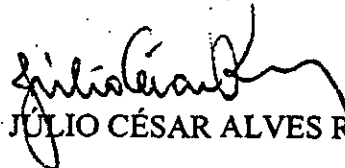
§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

Em conclusão, entendo que não existe crédito passível de ressarcimento que pudesse ser empregado para compensar o débito informado. Sendo assim, resta ele em aberto, devendo ser exigido pela SRF acrescido da multa e dos juros, estes com base na Taxa Selic, consoante expressas disposições legais.

Forte nessas conclusões, voto no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //

